



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 095/2021

Autoria: Vereadora Sônia

Assunto: Dispõe sobre a colocação de telas de proteção em janelas e varandas de apartamento, nos termos em que especifica

PARECER Nº 327.1/2021/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a colocação de telas de proteção em janelas e varandas de apartamento. Possibilidade. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Sônia, pelo qual pretende estabelecer a obrigação de instalação de telas de proteção em janelas e varandas de apartamento, nos termos em que especifica.

2. A autora argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que tem sido recorrente os acidentes envolvendo crianças e animais domésticos em residências verticais (prédios) desprotegidas.

3. Desta forma, no âmbito de proteção a criança e a fauna, o projeto em questão busca amenizar o problema enfrentado.

4. Por tais motivos, a implementação das regras apresentadas, melhorariam sobremaneira a realidade atual.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas (proteção à criança e meio ambiente).

2. A previsão constitucional para que o Município legisle sobre meio ambiente, já é pacífica e não demanda maiores detalhamentos.

3. Por sua vez, a competência para que o Município exerça atividade legislativa sobre o tema relacionado a proteção à criança, vem prevista pelo artigo 24, inciso XV, combinado com artigo 30, inciso II, ambos da Constituição Federal.

4. Reforçando tal prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema:

“1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento (RE 1243834 AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 4/5/2020).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

6. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente ao aspecto ambiental e urbanístico, ambos em âmbito municipal.

7. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

8. No mérito, o projeto não apresenta - neste momento - vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

9. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

III. CONCLUSÃO

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.
2. Avançando o projeto, deverá ser submetido as Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Defesa do Meio Ambiente e Direito dos animais; e c) Desenvolvimento Econômico;
3. *Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.*
4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de dezembro de 2021

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Diretor de Proposituras.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
DEPUTADO-Diretor Jurídico